



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.893 - SP (2014/0174869-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALÉRIA APARECIDA AGUIAR
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA
KARINA HARUMI KURIKE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.
INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, os sinistros ocorridos **antes** da égide da **Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006**, convertida na **Lei 11.482, de 31 de maio de 2007** (que alterou a **Lei 6.194/74**), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no **valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento**.
Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.893 - SP (2014/0174869-6)

AGRAVANTE : VALÉRIA APARECIDA AGUIAR
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA
KARINA HARUMI KURIKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por VALÉRIA APARECIDA AGUIAR, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, mantida a inadmissão do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

1. Com efeito, no que diz respeito aos sinistros ocorridos **antes** da égide da **Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006**, convertida na **Lei 11.482, de 31 de maio de 2007** (que alterou a **Lei 6.194/74**), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no **valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.**

(...)

Na hipótese ora em foco, consoante assente no acórdão recorrido, o acidente ocorreu em **22.12.1992**, época em que o § 1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei 8.441/92) determinava que a indenização securitária obrigatória seria paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.

Nada obstante, a jurisprudência do STJ, consolidada no período, já consignava que o salário mínimo a ser utilizado como base de cálculo era aquele vigente à época do evento danoso.

(...)

Desse modo, encontrando-se o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a incidência da Súmula 83/STJ.

Irresignada, a ora agravante insiste na tese de que, à luz do disposto no § 1º do artigo 5º da Lei 6.194/74, o valor indenizatório deve ter como base o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro (pagamento). Afirma, outrossim, que a data do "evento danoso" não coincide com a data do sinistro, mas, sim, com o momento em que a seguradora se recusa a proceder ao pagamento administrativo. Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.893 - SP (2014/0174869-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, os sinistros ocorridos **antes** da égide da **Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006**, convertida na **Lei 11.482, de 31 de maio de 2007** (que alterou a **Lei 6.194/74**), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no **valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento**.
Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, no que diz respeito aos sinistros ocorridos **antes** da égide da **Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006**, convertida na **Lei 11.482, de 31 de maio de 2007** (que alterou a **Lei 6.194/74**), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no **valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento**.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
SEGURO OBRIGATÓRIO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA
INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO
DANOSO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.
PRECEDENTES.

1. Para a fixação do valor da indenização decorrente do seguro obrigatório, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ter por base o valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 113.281/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 13.04.2012)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

(...)

3. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos 7. Recurso especial provido. (**REsp 1.245.817/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.03.2012, DJe 14.03.2012)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (**REsp 746.087/RJ**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.05.2010, DJe 01.06.2010).

Na hipótese ora em foco, consoante assente no acórdão recorrido, o acidente ocorreu em **22.12.1992**, época em que o § 1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 (com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a redação dada pela Lei 8.441/92) determinava que a indenização securitária obrigatória seria paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.

Nada obstante, a jurisprudência do STJ, consolidada no período, já consignava que o salário mínimo a ser utilizado como base de cálculo era aquele vigente à época do evento danoso. Confira-se:

(...) a indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo da época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária através dos índices oficiais. A entender-se de modo contrário estar-se-ia conferindo ao salário-mínimo fator de atualização da moeda, o que não se compatibiliza com a sua natureza e com a sistemática legal (cfr. REsp nº 12.145-SP, relator Ministro Cláudio Santos). **(REsp 222.642/SP**, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 15.02.2001, DJ 09.04.2001)

Desse modo, ante a correta aplicação da Súmula 83/STJ, não merece reparo a decisão monocrática que negou provimento ao reclamo da ora agravante.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0174869-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 553.893 / SP**

Números Origem: 01145250620118260100 1145250620118260100 20130000551374 34425638
5830020111145255

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA APARECIDA AGUIAR
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA
KARINA HARUMI KURIKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALÉRIA APARECIDA AGUIAR
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA
KARINA HARUMI KURIKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.